

INFORMATIVO TÉCNICO-JURÍDICA Nº CLC0282026 - ASJUR/CIMMVI

Processo Administrativo nº CLC-028/2026

Interessada: Diretoria Executiva do CIMMVI

Assunto: Análise específica da capacidade jurídica interna do Consórcio e da complementaridade da consultoria técnica e jurídica especializada.

1. ANÁLISE ESPECÍFICA DA CAPACIDADE JURÍDICA INTERNA DO CONSÓRCIO

1.1. Finalidade da análise

A presente manifestação tem por finalidade examinar, de maneira concreta e circunstanciada, a capacidade atualmente disponível no âmbito do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Vale do Itapeçerica – CIMMVI para absorver, exclusivamente por sua estrutura interna, as atividades de concepção, estruturação, modelagem, redação, organização documental e acompanhamento dos processos de contratação a serem desenvolvidos no âmbito da Central Consorciada de Compras Públicas.

A análise não se destina a afirmar a inexistência de estrutura jurídica própria, tampouco a afastar ou reduzir as atribuições institucionais da Assessoria Jurídica. Busca-se, diversamente, verificar se a capacidade interna atualmente instalada se mostra quantitativa e qualitativamente suficiente para assumir, simultaneamente às atividades ordinárias do Consórcio, o conjunto adicional, continuado e especializado de tarefas decorrentes da implantação e do desenvolvimento da Central Consorciada de Compras.

A existência de unidade jurídica própria constitui elemento relevante para a delimitação do objeto, mas não representa, isoladamente, impedimento absoluto à obtenção de apoio externo. O aspecto determinante consiste em distinguir a terceirização indevida de funções jurídicas ordinárias, permanentes e institucionais da contratação de apoio especializado, complementar e precisamente delimitado, destinada a suprir necessidade concreta que não possa ser adequadamente absorvida pela estrutura existente sem prejuízo de suas competências essenciais.

Como parâmetros de controle organizacional, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais distingue a contratação irregular de tarefas jurídicas rotineiras, quando absorvíveis pelo quadro próprio, da contratação excepcional adequadamente motivada por insuficiência da capacidade



disponível. A Corte também admite a execução indireta de atividades de assessoramento desde que não sejam transferidas ao particular funções decisórias, de controle, de representação institucional, de exercício do poder estatal ou outras competências que devam permanecer sob titularidade dos agentes públicos. Embora esses precedentes tenham sido formados, quanto à modalidade de contratação, sob a legislação anterior, suas premissas relativas à necessidade concreta, à complementaridade e à vedação do esvaziamento das funções públicas permanecem pertinentes à presente análise.

TCE-MG, Denúncia nº 1.031.497, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, Segunda Câmara, sessão de 24/11/2020, publicação em 22/04/2021. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL [...] CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TAREFAS ROTINEIRAS DO ENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO CARGO DE ADVOGADO/PROCURADOR. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...]. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É irregular a contratação de escritório de advocacia pela Administração Pública, ainda que mediante licitação, com o objetivo de realizar serviços rotineiros quando o ente, em princípio, **possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos**. 2. É cediço que os serviços advocatícios não singulares demandados pela Prefeitura Municipal, em regra, **devem ser prestados por seu quadro próprio de procuradores, os quais, exceção feita aos cargos de livre nomeação e exoneração, devem ser admitidos mediante prévio concurso público**. 3. Em caráter excepcional, pode a Administração Pública contratar serviços de advogado, **quando o volume do serviço não puder ser absorvido pelos procuradores municipais ou na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal**, observada, em todo caso, a adequada motivação.

1.2. Estrutura e atribuições jurídicas atualmente existentes

O Contrato de Consórcio estabelece que a Diretoria Executiva constitui o órgão executivo do CIMMVI e é composta pelo Diretor Executivo e pela Assessoria Jurídica. À Diretoria Executiva são atribuídas, entre outras atividades, a gestão administrativa do Consórcio, o recebimento, a expedição, o controle e a organização de sua documentação.

À Assessoria Jurídica compete exercer as atividades de assessoria e consultoria jurídica e o contencioso do Consórcio, inclusive sua representação judicial, extrajudicial e perante o Tribunal de Contas, bem como elaborar pareceres jurídicos em geral e analisar e aprovar editais de licitação.

Segundo a composição funcional atualmente existente e as informações administrativas consideradas nesta manifestação, a estrutura diretamente relacionada às contratações públicas é integrada por:



- a) **um único profissional responsável pela Procuradoria-Geral ou Assessoria Jurídica**, a quem incumbe o atendimento de todo o espectro de demandas jurídicas do CIMMVI, e não apenas daquelas relacionadas às licitações e aos contratos administrativos;
- b) **um pregoeiro**, responsável pela condução formal dos certames e pelas atribuições legalmente inerentes à fase de seleção do fornecedor;
- c) **um profissional encarregado da condução e da organização da fase interna das contratações**, com apoio da contabilidade contratada nos assuntos contábeis, financeiros e orçamentários próprios de sua área de atuação; e
- d) **a Diretoria Executiva**, responsável pela formalização, pelo encaminhamento e pela priorização das demandas institucionais, inclusive daquelas originadas nos municípios consorciados e posteriormente remetidas ao CIMMVI.

Não existe, portanto, uma unidade multidisciplinar permanente especificamente dedicada à concepção e à modelagem de compras consorciadas, nem equipe jurídica numericamente estruturada para distribuir entre diferentes profissionais as atividades ordinárias da Assessoria Jurídica, o controle prévio de legalidade, o contencioso, a representação perante órgãos de controle e, adicionalmente, a implantação metodológica da Central Consorciada de Compras.

A amplitude das atribuições conferidas à Assessoria Jurídica pelo Contrato de Consórcio deve ser compreendida como responsabilidade institucional pela função jurídica do CIMMVI. Essa competência permanece integralmente preservada e não será transferida à futura contratada. A consultoria externa não assumirá a titularidade do posicionamento jurídico institucional do Consórcio, não substituirá seu órgão de assessoramento jurídico e não exercerá as competências decisórias, representativas ou de controle que cabem aos agentes públicos.

1.3. Atividades que permanecerão sob responsabilidade interna

Independentemente da contratação da consultoria especializada, permanecerão integralmente sob responsabilidade dos órgãos e agentes do CIMMVI:

I – a formalização, a definição de prioridade e a autorização das demandas administrativas;

II – a identificação definitiva da necessidade, a aprovação do objeto e a validação dos quantitativos e requisitos técnicos, com participação das unidades requisitantes e dos municípios interessados;



III – a prática dos atos administrativos, a assinatura e a aprovação formal dos documentos da fase preparatória;

IV – a condução dos procedimentos de seleção pelo agente de contratação, pelo pregoeiro ou pela comissão competente;

V – o julgamento de propostas, documentos, impugnações e recursos pelas autoridades e agentes legalmente competentes, ainda que precedido de subsídios técnicos elaborados pela consultoria;

VI – a emissão dos pareceres jurídicos institucionais e a realização do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021;

VII – a análise e a aprovação jurídica dos editais e demais instrumentos cuja manifestação caiba à Assessoria Jurídica;

VIII – a adjudicação, a homologação, a autorização da contratação direta, a celebração dos instrumentos e as demais decisões administrativas;

IX – a gestão e a fiscalização dos contratos, atas de registro de preços e instrumentos deles decorrentes;

X – a representação judicial e extrajudicial do CIMMVI, inclusive perante o Tribunal de Contas e outros órgãos de controle; e

XI – a emissão do posicionamento jurídico oficial do Consórcio sobre qualquer matéria submetida à sua apreciação.

A própria documentação de planejamento já estabelece que **a contratação terá natureza consultiva e de apoio intelectual, não importando transferência das competências do pregoeiro, dos agentes de contratação, gestores, fiscais, autoridades ou da Assessoria Jurídica quando esta exercer o controle prévio de legalidade.**

1.4. Atividades específicas a serem desenvolvidas pela consultoria externa

A atuação externa ficará limitada ao apoio técnico e jurídico especializado relacionado à estruturação e ao aperfeiçoamento da Central Consorciada de Compras Públicas, compreendendo, especialmente:

a) apresentação de alternativas de modelagem jurídica, administrativa e operacional para as contratações compartilhadas, cabendo ao CIMMVI a escolha e a aprovação da solução;



- b) apoio metodológico à consolidação das demandas encaminhadas pelos municípios e à formação dos respectivos quantitativos;
- c) estudo das relações entre o CIMMVI, na condição de órgão gerenciador, os municípios participantes, os órgãos não participantes e os demais entes eventualmente envolvidos;
- d) apoio à estruturação de sistemas de registro de preços, regras de participação, gerenciamento das atas, contratações decorrentes, adesões, renovação de quantitativos e demais aspectos próprios das compras consorciadas;
- e) elaboração ou revisão, em caráter de minuta e subsídio, de documentos de formalização da demanda, estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos, matrizes de riscos, pesquisas e justificativas de preços, editais, instrumentos de contratação direta, atas de registro de preços, contratos, termos aditivos e documentos correlatos;
- f) elaboração de estudos, notas técnicas, orientações especializadas, propostas de modelagem e análises preventivas de riscos;
- g) apoio técnico na preparação de respostas a pedidos de esclarecimento, impugnações, recursos e demais intercorrências relacionadas aos procedimentos, permanecendo a decisão e a manifestação oficial com o agente público competente;
- h) realização de reuniões técnicas com a Presidência, a Diretoria Executiva, o setor de licitações, a Assessoria Jurídica, os municípios consorciados e os demais agentes envolvidos;
- i) organização dos documentos em sequência lógica, estruturação dos autos digitais, preparação de arquivos editáveis e em PDF, organização das pastas e subpastas no ambiente em nuvem indicado pelo CIMMVI e apoio ao fluxo de coleta de assinaturas; e
- j) formação de padrões, modelos e metodologias reutilizáveis, acompanhada da transferência prática de conhecimento para a equipe interna.

Essas atividades correspondem ao escopo já descrito no DFD e no ETP, que não se limita à emissão episódica de manifestações jurídicas, abrangendo a concepção e a estruturação de soluções de compras compartilhadas, a consolidação das demandas municipais, a governança do sistema de registro de preços e a elaboração integrada dos documentos da contratação.

O Termo de Referência igualmente prevê prestação continuada mediante reuniões, análise de modelagens, elaboração e revisão documental, organização dos autos, manutenção de arquivos digitais, encaminhamento para assinaturas e acompanhamento das providências necessárias à continuidade da instrução.



1.5. Insuficiência quantitativa relativa da estrutura interna

A insuficiência identificada não corresponde à inexistência de agentes ou à incapacidade profissional dos integrantes da estrutura atual. Trata-se de **insuficiência quantitativa relativa à capacidade disponível**, decorrente da reduzida composição da equipe e da necessidade de conciliar as novas atividades da Central Consorciada de Compras com as atribuições ordinárias já desempenhadas.

A unidade jurídica é composta por um único profissional responsável pela totalidade das demandas jurídicas do Consórcio, compreendendo consultoria geral, pareceres, licitações e contratos, questões administrativas, representação judicial e extrajudicial, acompanhamento perante o Tribunal de Contas e demais matérias decorrentes da atuação multifinalitária do CIMMVI.

Paralelamente, a estrutura de licitações conta com um pregoeiro e com apenas um profissional encarregado da fase interna. Não há equipe adicional exclusivamente dedicada à consolidação de demandas municipais, à modelagem dos procedimentos, à produção e revisão continuada dos documentos, à organização integral dos autos e ao acompanhamento simultâneo dos diferentes processos que venham a ser estruturados pela Central.

As contratações consorciadas poderão envolver simultaneamente diferentes objetos, municípios, fontes de recursos, quantitativos, regimes de participação e fases de instrução. A quantidade exata de processos, reuniões, revisões e documentos não é previamente determinável, circunstância expressamente reconhecida nos documentos de planejamento.

A absorção integral dessas atividades pela estrutura existente imporia aos mesmos agentes a realização concomitante de:

- suas atribuições jurídicas, administrativas e procedimentais ordinárias;
- atividades adicionais de concepção e comparação de modelagens;
- elaboração e revisão sucessiva de documentos;
- organização e acompanhamento dos fluxos de instrução;
- consolidação das informações encaminhadas pelos municípios;
- reuniões técnicas continuadas;
- formação de padrões institucionais; e
- acompanhamento das intercorrências de cada processo.

O ETP examinou expressamente a possibilidade de execução integral pela estrutura interna e concluiu que essa alternativa exigiria a absorção de tarefas adicionais de concepção, modelagem, padronização, elaboração e revisão documental, organização dos processos e acompanhamento dos fluxos, simultaneamente às atribuições ordinárias já desempenhadas.



Também registrou a conveniência de preservar a distinção entre a construção da modelagem e o posterior controle jurídico de legalidade.

A limitação quantitativa traduz, portanto, risco concreto de concentração excessiva de atividades, formação de gargalos, perda de tempestividade, aumento do retrabalho e comprometimento do adequado exercício das funções que necessariamente devem permanecer com os agentes internos.

1.6. Insuficiência qualitativa específica e complexidade das matérias

Também se identifica insuficiência qualitativa **da estrutura organizacional disponível**, o que não se confunde com qualquer juízo negativo sobre a formação ou a competência dos profissionais internos.

A necessidade qualitativa decorre da inexistência, no quadro atual, de núcleo dedicado que reúna experiência prática acumulada e metodologia institucional especificamente voltadas à implantação e ao gerenciamento de uma Central Consorciada de Compras Públicas.

A matéria não se limita ao conhecimento geral da Lei nº 14.133/2021. A modelagem exige a conjugação de conhecimentos relativos a:

- I – licitações e contratos administrativos;
- II – regime jurídico dos consórcios públicos;
- III – cooperação interfederativa e preservação da autonomia dos entes consorciados;
- IV – planejamento e consolidação de demandas de múltiplos municípios;
- V – formação e justificação de quantitativos agregados;
- VI – definição das competências do órgão gerenciador e dos órgãos participantes;
- VII – estruturação e governança de sistemas de registro de preços;
- VIII – contratações derivadas, adesões e gerenciamento de atas;
- IX – organização de fluxos e responsabilidades entre diferentes entes públicos; e
- X – construção de modelos padronizados, replicáveis e adaptáveis a objetos de naturezas distintas.



O DFD destaca que a contratação consorciada introduz variáveis adicionais relacionadas à manifestação formal das demandas municipais, à consolidação dos quantitativos, à repartição das responsabilidades, à definição dos órgãos participantes, ao gerenciamento das atas, às contratações derivadas e à compatibilização da atuação regional com a autonomia administrativa e orçamentária de cada ente.

A experiência externa pretendida deverá, assim, acrescentar conhecimento aplicado e repertório de soluções anteriormente utilizadas em ambiente de consórcios públicos. Não se pretende substituir o conhecimento jurídico e institucional da equipe do CIMMVI, mas integrá-lo a uma experiência prática especializada durante a fase de implantação, desenvolvimento e amadurecimento da Central.

1.7. Complementaridade e matriz de responsabilidades

Para afastar qualquer sobreposição desnecessária, a distribuição das responsabilidades deverá observar a seguinte matriz:

Atividade	Responsabilidade interna do CIMMVI	Atuação admissível da consultoria
Formalização e priorização das demandas	Diretoria Executiva e unidades requisitantes	Apoio metodológico e esclarecimento dos dados necessários
Definição da necessidade, do objeto e dos quantitativos	Unidade requisitante, Diretoria Executiva e municípios participantes	Apoio à consolidação, análise de coerência e apresentação de alternativas
Definição da estratégia e da modelagem	Decisão e aprovação pelos agentes e autoridades do CIMMVI	Estudos, comparação de alternativas e recomendação técnica
Elaboração dos documentos preparatórios	Responsabilidade, validação e assinatura pelos agentes internos	Elaboração ou revisão de minutas e documentos de apoio
Condução da licitação	Pregoeiro, agente ou comissão competente	Orientação consultiva, sem condução ou prática de atos
Pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos	Análise e decisão pelo agente ou autoridade competente	Pesquisa, estudos e preparação de subsídios ou minutas



Atividade	Responsabilidade interna do CIMMVI	Atuação admissível da consultoria
Controle prévio de legalidade	Assessoria Jurídica do CIMMVI	Fornecimento de estudos e subsídios, sem emissão do parecer institucional substitutivo
Aprovação do edital e dos instrumentos	Assessoria Jurídica e autoridade competente	Revisão técnica prévia e indicação de alternativas
Adjudicação, homologação e autorização	Autoridade competente	Sem atuação decisória
Gestão e fiscalização das contratações	Gestores e fiscais designados	Esclarecimentos e correção de produtos elaborados no âmbito da consultoria
Contencioso e representação perante órgãos de controle	Assessoria Jurídica do CIMMVI	fornecimento interno de estudos, informações minutas e pareceres
Organização documental e formação de metodologia	Supervisão e validação pelos agentes internos	Execução material, padronização, organização dos autos e transferência de conhecimento

A solução escolhida no ETP foi precisamente a integração do conhecimento institucional dos agentes do CIMMVI com experiência externa especializada, sem transferência das competências administrativas ou decisórias. O documento ressalta que o acompanhamento deverá favorecer a padronização, a formação de conhecimento próprio e a incorporação progressiva das soluções à estrutura do Consórcio.

1.8. Inexistência de substituição ou terceirização indiscriminada

A contratação pretendida não possui por objeto a transferência integral da atividade jurídica do CIMMVI, a substituição do Procurador-Geral ou da Assessoria Jurídica, a disponibilização genérica de advogado para atendimento indistinto de todas as matérias do Consórcio ou a execução terceirizada das atribuições jurídicas ordinárias e permanentes.

Seu objeto encontra-se materialmente delimitado à estruturação e ao desenvolvimento das contratações vinculadas à Central Consorciada de Compras Públicas, especialmente durante sua fase de implantação e consolidação.



Não serão transferidos ao contratado:

- a) poder decisório;
- b) representação institucional;
- c) atribuição para obrigar o CIMMVI perante terceiros;
- d) competência para aprovar ou autorizar atos administrativos;
- e) condução formal de licitações;
- f) julgamento de propostas, impugnações ou recursos;
- g) gestão ou fiscalização de contratos;
- h) aplicação de sanções;
- i) controle jurídico institucional; ou
- j) representação judicial, extrajudicial ou perante o Tribunal de Contas.

A prestação externa terá natureza de **obrigação consultiva e de apoio intelectual**, cujos produtos serão submetidos à apreciação, à validação e, quando for o caso, à alteração pelos agentes internos. Mesmo quando a contratada elaborar estudos, orientações ou opiniões jurídicas, tais documentos constituirão subsídios técnicos privados e não substituirão o parecer institucional da Assessoria Jurídica.

O ETP é expresso ao afirmar que não se pretende contratar documentos ou pareceres isolados, mas capacidade técnica especializada disponível de forma continuada. Também determina que as competências decisórias, a condução formal dos procedimentos, a prática dos atos, a aprovação dos documentos e a fiscalização permaneçam com os agentes do CIMMVI.

1.9. Medidas de governança para prevenção de sobreposição

Durante a execução contratual, deverão ser observadas as seguintes medidas:

I – as demandas serão encaminhadas à consultoria por intermédio da Diretoria Executiva ou do agente por ela formalmente indicado;



II – cada demanda deverá identificar o processo administrativo, a atividade solicitada e os agentes internos responsáveis por sua validação;

III – os documentos elaborados pela contratada serão identificados como minutas, estudos, propostas ou subsídios, até sua aprovação pelo CIMMVI;

IV – a utilização de qualquer documento dependerá da análise e da manifestação do agente público competente;

V – o parecer jurídico de controle prévio de legalidade será emitido pela Assessoria Jurídica do CIMMVI de maneira autônoma, inclusive quanto aos documentos que tenham recebido colaboração da contratada;

VI – a consultoria não poderá apresentar-se perante terceiros como órgão jurídico do Consórcio ou como titular de competência pública;

VII – a contratada apresentará relatório mensal das demandas atendidas, dos documentos elaborados ou revisados, das reuniões realizadas e dos processos acompanhados;

VIII – a execução deverá contemplar transferência de conhecimento, disponibilização de arquivos editáveis, formação de padrões e preservação da memória institucional;

IX – a fiscalização verificará se a atuação permanece dentro do escopo especializado e complementar, glosando ou rejeitando atividades que representem mera reprodução de funções ordinárias ou sobreposição com atribuições internas; e

X – antes de eventual prorrogação, deverá ser reavaliada a persistência da necessidade, o estágio de amadurecimento da Central, a capacidade então disponível e os resultados da transferência de conhecimento.

Essas medidas asseguram que a contratação acrescente capacidade técnica à estrutura existente, em vez de produzir dependência permanente ou esvaziamento das competências institucionais. O ETP registra, nesse sentido, que o melhor aproveitamento dos recursos humanos decorre da atuação complementar da consultoria, que não substitui os agentes públicos, mas acrescenta capacidade especializada e promove transferência prática de conhecimento.

1.10 Esclarecimento quanto a expressão contida no Termo de Referência.

Há um ponto que deve ser esclarecido visando estabelecer padrão hermenêutico de coerência entre o TR e a presente análise. Entre as rotinas da contratada, o documento atualmente prevê o acompanhamento de intercorrências **“inclusive de natureza jurisdicional”**.



Cabe apontar que o Contrato de Consórcio reserva à Assessoria Jurídica o contencioso e a representação judicial, extrajudicial e perante o Tribunal de Contas. Deste modo, com a emprego da expressão deve-se derivar a seguinte interpretação

“f) acompanhamento das demandas e das intercorrências de natureza jurídica, técnica ou procedimental relacionadas aos processos de contratação abrangidos pelo objeto, em caráter estritamente consultivo, até a conclusão da respectiva atividade, vedadas a representação judicial ou extrajudicial do CIMMVI, a prática de atos administrativos ou decisórios, a atuação institucional perante órgãos de controle e a emissão do parecer jurídico de controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021;”

Deste modo, resta claro que **não integram o objeto da contratação a representação judicial ou extrajudicial do CIMMVI, a atuação em seu nome perante Tribunais de Contas ou outros órgãos de controle, a emissão do parecer jurídico institucional de controle prévio de legalidade, a condução formal dos procedimentos de contratação, a prática de atos decisórios, a gestão ou fiscalização dos contratos e a substituição das atribuições legal ou estatutariamente conferidas aos agentes públicos do Consórcio.**

1.11. Conclusão

Diante das informações examinadas, conclui-se que o CIMMVI possui estrutura jurídica própria e agentes formalmente responsáveis pelas etapas das contratações, mas essa estrutura apresenta composição reduzida e não se encontra dimensionada para absorver, sem prejuízo das atribuições ordinárias, o conjunto adicional, continuado e especializado de atividades necessárias à implantação e ao desenvolvimento da Central Consorciada de Compras Públicas.

A insuficiência identificada é:

a) **quantitativa**, porque a unidade jurídica é composta por um único profissional responsável por todas as matérias do Consórcio, enquanto a área de licitações dispõe de um pregoeiro e de apenas um profissional para a fase interna; e

b) **qualitativa em sentido organizacional e específico**, porque não existe equipe dedicada que reúna, de forma imediata, experiência prática acumulada, metodologia e capacidade operacional exclusivamente voltadas à estruturação de compras realizadas no ambiente de consórcios públicos e destinadas simultaneamente a múltiplos municípios.

Essa constatação não representa declaração de incapacidade dos agentes internos, mas reconhecimento de que a nova missão institucional exige capacidade adicional e conhecimentos aplicados que não se confundem com a condução ordinária de licitações ou com a emissão do controle jurídico final.



A consultoria projetada possui natureza complementar, preventiva, estruturante e necessária ao estágio de concepção e operacionalização da Central de Compras Consorciadas do CIMMVI. Não haverá simples substituição da Assessoria Jurídica, do pregoeiro, do responsável pela fase interna ou da Diretoria Executiva, nem terceirização indiscriminada das funções contratuais do Consórcio.

Desde que observados o escopo delimitado e a matriz de responsabilidades desta manifestação, não se identifica sobreposição desnecessária de funções. A consultoria atuará na formulação de estudos, alternativas, minutas, padrões e subsídios, enquanto os agentes públicos permanecerão responsáveis pela definição da necessidade, pelo posicionamento institucional, pela condução formal, pela tomada de decisões, pelo controle de legalidade, pela gestão, pela fiscalização e pela representação do Consórcio.

A presente análise demonstra a **necessidade administrativa e a complementaridade da solução**, mas não substitui a comprovação dos demais requisitos da contratação direta. A eventual inexigibilidade deverá ser instruída, em documentos próprios, com a demonstração da inviabilidade de competição, da notória especialização, da aderência concreta da experiência do prestador ao objeto, da razão da escolha, da compatibilidade do preço, da habilitação e dos demais elementos do art. 72 e do art. 74, inciso III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É a informação.

Divinópolis/MG, data da assinatura eletrônica.

Procurador-Geral/Responsável pela Assessoria Jurídica
CIMMVI



Documento assinado digitalmente
EDUARDO ARAUJO FREITAS
Data: 02/09/2026 14:44:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO FREITAS
OAB.MG 232.651

